



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 001/2022**

*Estabelece as normas e os procedimentos para o programa de educação ambiental – PRO-EA, apresentados em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade de Macaé-RJ.*

O SECRETÁRIO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE MACAÉ no uso das atribuições que lhe confere o art. 101 § 1º inc. II da Lei Orgânica do município de Macaé, a Lei Complementar Municipal nº 256, de 31 de dezembro de 2016, Lei Complementar Municipal nº 027, de 27 de dezembro de 2001, Decreto Municipal nº 090, de 17 de agosto de 2002, na Lei Complementar Municipal nº 279, de 17 de janeiro de 2018 e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, na Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, em especial, a Resolução nº 013 do COMMADS, conforme alteração em edital de publicação 001/2022 publicado em 06 de janeiro de 2022 do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (COMMADS) resolve:

Art. 1º - Estabelecer as normas e os procedimentos para orientar e regulamentar a elaboração, execução e avaliação de Programas de Educação Ambiental (PRO-EA) a serem apresentados pelo requerente no âmbito do licenciamento ambiental municipal.

§ 1º - A emissão da licença ambiental poderá ocorrer mediante a aprovação parcial do PRO-EA.

§ 2º - Serão considerados parcialmente aprovados os projetos cujos objetivos tenham sido validados por análise técnica, mesmo que os aspectos metodológicos ainda careçam de ajustes para sua execução.

§ 3º - Quando a licença ambiental for emitida com aprovação parcial do PRO-EA, o empreendedor deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a concessão da licença, atender a todas às exigências do órgão licenciador para aprovação total do PRO-EA, sob pena de sofrer as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º - O PRO-EA será exigido como condicionantes das Licenças Municipais de Instalação e Operação concedidas a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 5º - O PRO-EA deverá ser elaborado com base nos princípios, objetivos e diretrizes de educação ambiental estabelecidas pela legislação ambiental vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, na Resolução nº 422, de 23 de março de 2010 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e na Resolução nº 013 do COMMADS, conforme alteração em edital de publicação 001/2022 publicado em 06 de janeiro de 2022 do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º - O PRO-EA será exigido juntamente aos demais documentos necessários ao processo de licenciamento durante a análise técnica correspondente à licença a ser requerida.

§ 1º - O órgão ambiental poderá exigir alterações e/ou adequações no PRO-EA uma única vez, até sua aprovação para execução, por meio da Solicitação de Esclarecimentos e complementações, podendo haver reiterações nos casos previstos na legislação ambiental em vigor.

§ 2º - A execução do PRO-EA aprovado será exigida como condicionante da licença ambiental emitida e deverá ser comprovado o efetivo cumprimento mediante apresentação de relatório de atendimento de condicionante, incluindo relatório de execução de atividades contendo relatório fotográfico, listas de presenças, mídias digitais e avaliação do projeto.

Art. 3º - O Componente I: Projeto de Educação Ambiental - (PEA) deverá compreender a organização de processos de ensino-aprendizagem, considerando as especificidades locais e os impactos gerados pela atividade em licenciamento, sobre os diferentes grupos sociais presentes em sua área de influência.

§ 1º - O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental impactados pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos potencialmente impactados.

§ 2º - O PEA deverá ser formulado por profissional habilitado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão implementados ou em implementação na área de influência do empreendimento.

§ 3º No Projeto de Educação Ambiental deverá constar os seguintes aspectos metodológicos:

I- Responsável Técnico do Programa

II- Apresentação do projeto

III- Objetivos

IV- Justificativa

V- Metodologia

VI- Público-alvo

VII- Temas e palavras-chaves trabalhadas

VIII- Cronogramas de atividades, adaptado ao calendário escolar, caso a execução seja em instituição de ensino.

IX- Resultados esperados

X- Aceite por escrito da instituição onde será executado o projeto;

XI- Termo de responsabilidade de executante do projeto quando este for terceirizado.

Art. 4º - Componente II: Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT) compreenderá processos de ensino-aprendizagem com o objetivo de desenvolver capacidades para que os trabalhadores avaliem as implicações dos danos e riscos socioambientais decorrentes do empreendimento nos meios físico-natural e social em sua área de influência.

§ 1º - O PEAT contemplará os trabalhadores envolvidos direta e indiretamente na atividade objeto de licenciamento.

§ 2º - As atividades previstas deverão ocorrer durante a jornada de trabalho, evitando-se sua realização nos períodos dedicados ao descanso e lazer dos trabalhadores.

§ 3º O PEAT deverá incluir, no mínimo, atividades de periodicidade anual, que deverão estender-se até o término do prazo de validade da licença ambiental correspondente.

Art. 5º A duração e abrangência do Programa de Educação Ambiental (PRO-EA) devem ser proporcionais ao porte e impacto do empreendimento, conforme enquadramento de atividade potencialmente poluidoras em norma vigente, devendo usar como referência a tabela do anexo (tabela 1) para definição da categoria do empreendimento.

Art. 6º - Baseado na categoria em que se enquadra na tabela 1, o empreendimento deverá obedecer ao tempo mínimo de duração e a abrangência mínima de pessoas a serem alcançadas no Projeto de Educação Ambiental (PEA) componente do PRO-EA, conforme anexo (tabela 2), visando cumprir a condicionante de Educação Ambiental.

Parágrafo único. São dispensados de PRO-EA todas as atividades ou empreendimentos de baixo impacto ambiental combinados com porte mínimo e pequeno que compreendem as classes 2A, 2B, 2C e 3B.

Art. 7º - Caso haja a presença de Unidades de Conservação - UC na área de influência direta e indireta do empreendimento, o PEA e o PEAT deverão articular-se com normas, atividades e planos de manejos das UC e com programas, projetos ou ações de educação ambiental que estiverem em implementação na UC.

§ 1º - O PEA deverá considerar em sua estruturação as ações de educação ambiental e gestão ambiental participativa desenvolvidas na UC e em seu entorno.

§ 2º - O PEAT deverá considerar em sua estruturação os impactos socioambientais do empreendimento sobre a UC e seu entorno.

Art. 8º - O empreendedor poderá optar pela não apresentação e execução de projeto específico de educação ambiental, devendo neste caso apoiar ou executar projetos de educação ambiental do Banco de Projetos de Educação Ambiental (BPEA).

§ 1º - Caso o requerente opte por aderir a projeto do BPEA deverá apresentar ofício informando o projeto escolhido, o cronograma de execução e a carta de aceite da instituição proponente, junto aos demais documentos necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

§ 2º - A execução integral ou parcial do projeto do BPEA escolhido pelo requerente será definida em comum acordo com órgão licenciador, considerando o fato do projeto do BPEA ter como sujeito da ação educativa os grupos sociais impactados pela atividade em licenciamento.

Art. 9º - O BPEA será composto por projetos da Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade, órgãos da administração direta e indireta, Instituições de Ensino e Pesquisa, Organizações não governamentais, Associações de Moradores e da área Socioambiental.

§ 1º - Serão realizados editais de chamamento público periódicos para seleção e inclusão de projetos apresentados por Instituições de Ensino e Pesquisa, Organizações não governamentais, Associações Moradores e da área

Socioambiental no BPEA que deverão ser aprovados pelo órgão ambiental e pelo COMMADS.

Art. 10º - Esta **INSTRUÇÃO NORMATIVA** entrará em vigor na data de sua publicação revogando expressamente a Instrução Normativa SEMA nº 002/2021.

Macaé, 24 de janeiro de 2022.

José Vasconcelos de Luna Júnior  
Secretário Municipal de Ambiente e Sustentabilidade

#### ANEXOS

**Tabela 1.** Categoria do empreendimento de acordo com a Classe definida pelo enquadramento de atividade.

CLASSE	CATEGORIA	IMPACTO AMBIENTAL X PORTE
2A	-	Impacto baixo / porte mínimo

2B	-	Impacto baixo/ porte mínimo
2C	-	Impacto baixo/ porte pequeno
2D	1	Impacto baixo/ porte Médio
2E	1	Impacto baixo / porte médio
2F	2	Impacto baixo /porte grande
3A	2	Impacto médio / porte mínimo
3B	-	Impacto baixo / porte pequeno
3C	2	Impacto médio/porte grande
3D	2	Impacto baixo / porte excepcional
4A	3	Impacto médio / porte pequeno
4B	3	Impacto médio/ porte médio
4C	3	Impacto médio/ porte excepcional
5A	3	Impacto alto / porte médio
5B	3	Impacto alto / porte grande
6A	4	Impacto significativo / porte grande
6B	4	Impacto significativo / porte excepcional
6C	4	Impacto significativo/ porte excepcional

Tabela 2 - Tempo mínimo e abrangência do PEA.

CATEGORIA	CLASSES	TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO	NÚMERO MÍNIMO DE PESSOAS ABRANGIDAS
1	2D; 2E	3 horas	30
2	2F; 3A; 3C, 3D	6 horas	60
3	4A; 4B; 4C; 5A; 5B	12 horas	90
4	6A; 6B; 6C	24 horas	120